



REVOGADO PELO (A)
Lei Municipal 1.389
DE 06/12/1981

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

| | |
|-----------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | |
| Sala de Decisões e Arquivo | |
| 6m 1389 | FL. 25 |

LEI MUNICIPAL N.º 1.389

EMENTA:- DISPÕE SOBRE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA DE INSTITUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

- Artigo 1º -** Poderão ser declaradas de Utilidade Pública as Instituições Filantrópicas de educação, de assistência social, de pesquisa científica ou de cultura, inclusive artísticas, bem como as associações recreativas ou esportivas que prestem efetivamente serviços ou benefícios que correspondam às suas finalidades.
- Artigo 2º -** A declaração de Utilidade Pública, far-se-á no âmbito do Poder Executivo, por Projeto de Lei, mediante proposta que será instruída nos termos desta regulamentação.
- Artigo 3º -** O pedido de declaração de Utilidade Pública será dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos comprobatórios:
- I - Certidão de Registro dos Estatutos no Cartório competente;
 - II - Cópia autenticada dos Estatutos;
 - III - Atestado passado por autoridade judicial da Comarca de Volta - Redonda sobre o seu funcionamento efetivo e contínuo nos três anos imediatamente anteriores, com exata observância dos princípios estatutários;
 - IV - Atestado de antecedentes dos membros da Diretoria;
 - V - Demonstração do Patrimônio existente e da Receita e da Despesa realizadas no exercício financeiro imediatamente anterior à formulação do pedido.
 - VI - Licença da autoridade policial competente para o funcionamento sempre que pela natureza da instituição, seja exigível pela legislação;
 - VII - Ata da Assembleia da eleição da Diretoria;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

| | |
|-----------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | |
| Setor de Grêmios e Recusos | |
| COM 1389 | FL. 26 |
| 1.389 | |

LEI MUNICIPAL N.º 1.389

- VIII - Outros comprovantes de registro, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, do Ministério da Educação, do Ministério do Trabalho, ou de outro órgão onde, por Lei, a entidade tenha que se registrar;
- IX - Cópia autênticada do Alvará de Licença da Prefeitura Municipal de Volta Redonda;
- X - Relatório de atividades dos últimos 3 (três) anos em que fique demonstrado o efetivo exercício de atividade ou atividades mencionadas no Artigo 19 desta Lei.
- XI - Certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal.

Artigo 49 - A declaração de Utilidade Pública, bem como a sua manutenção, fica subordinada à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários:

- I - Fim público sem qualquer discriminação, quanto aos beneficiados;
- II - A ausência de finalidade lucrativa;
- III - Ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros;
- IV - Ausência de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, ou participantes;
- V - Escrituração das Receitas e Despesas em livros revestidos de formalidades regulamentares capazes de comprovar-lhes a exatidão;
- VI - Aplicação integral dos seus recursos, no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários.

Artigo 59 - Caberá ao Departamento de Fazenda, através da sua fiscalização tributária, a verificação periódica do efetivo funcionamento das entidades declaradas de Utilidade Pública, bem como a manutenção por parte das mesmas, das condições mencionadas no Artigo anterior.





LEI MUNICIPAL N.º 1.389

Artigo 6º - Verificado ou não o cumprimento das condições mencionadas no Artigo 4º desta Lei ou falta de efetivo funcionamento por parte da entidade o Departamento de Fazenda determinará as providências cabíveis, podendo, em caso de não atendimento, propor ao Prefeito seja cassada, a declaração respectiva.

Artigo 7º - Quando a iniciativa da declaração de Utilidade Pública partir da Câmara Municipal, a proposição deverá ser instruída com prova dos requisitos dos Artigos 3º e 4º desta Lei.


PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese prevista neste Artigo, verificada a incidência da entidade no que dispõe o Artigo 6º desta Lei serão suspensos os efeitos da declaração de utilidade pública, e encaminhado à Câmara Municipal o pedido de cassação.

Artigo 8º - As entidades já declaradas de utilidade pública têm 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento oficial da comunicação dos termos desta Lei, para protocolar na Prefeitura a documentação exigida nos artigos 3º e 4º;

PARÁGRAFO ÚNICO: As entidades que perderem o prazo deste Artigo, ou cuja documentação não atenda as exigências desta Lei, terão canceladas as suas declarações de Utilidade Pública, em Lei Municipal.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Deliberação nº 744 de 28 de abril de 1966.

Volta Redonda, 19/4/1977.


GEORGES LEONARDOS
- Prefeito -

Ref: MENSAGEM Nº 027/76

| | |
|-----------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | |
| Setor de Documentação e Arquivo | |
| 1389 | FL. 27 |

